



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Apelação nº: **0319209-88.2011.8.19.0001**

Apelante: **Odemilso Ferreira Marques**

Apelado: **Estado do Rio de Janeiro**

Juízo de Origem: **Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital**

Relator: **Desembargador Alexandre Teixeira de Souza**

ACÓRDÃO

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL EM URV. LEI Nº 8.880/1994. ALEGAÇÃO DE DEFASAGEM REMUNERATÓRIA. PROVA TÉCNICA PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO SALARIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por servidor público estadual contra sentença que julgou improcedente ação de conhecimento ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro, na qual pleiteia a incorporação do percentual de 11,98% e o pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos vencimentos de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor (URV), prevista na Lei nº 8.880/1994, sob alegação de perda salarial na implantação do Plano Real.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o apelante sofreu defasagem remuneratória decorrente da conversão dos vencimentos para URV, apta a justificar o

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306 – E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

pagamento de diferenças salariais, diante da prova técnica produzida nos autos e da interpretação do art. 22 da Lei nº 8.880/1994.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 8.880/1994 estabelece critérios específicos para a conversão dos vencimentos dos servidores públicos em URV, cuja observância é obrigatória pelos entes federativos, por se tratar de matéria inserida na competência privativa da União para legislar sobre sistema monetário.

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp nº 1.101.726/SP (Tema 15), reconhece que eventual defasagem remuneratória somente pode ocorrer em relação aos servidores que recebiam seus vencimentos antes do último dia do mês de referência.

5. A prova técnica pericial realizada nos autos, elaborada com base nos contracheques do servidor, demonstrou que os valores recebidos entre março e junho de 1994, após a conversão para URV, permaneceram superiores à média apurada nos termos do art. 22 da Lei nº 8.880/1994, afastando a alegada perda remuneratória ou eventual violação ao art. 22, §2º, da referida lei.

6. Inexistindo prova de efetiva defasagem remuneratória e prevalecendo o laudo pericial produzido sob o contraditório, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência.

IV. DISPOSITIVO E TESES

7. **Recurso conhecido e desprovido.**

Teses de julgamento:

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306 – E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

1. A existência de diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos vencimentos em URV depende da demonstração de efetiva defasagem apurada segundo os critérios do art. 22 da Lei nº 8.880/1994.
2. A orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça limita a ocorrência de defasagem aos servidores que recebiam seus vencimentos antes do último dia do mês de referência.
3. O laudo pericial que demonstra a inexistência de perda remuneratória prevalece para afastar o pedido de revisão salarial, na ausência de prova técnica idônea em sentido contrário. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 22, VI; Lei nº 8.880/1994, arts. 22 e 23; CPC, arts. 487, I, e 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.101.726/SP (Tema 15 – recurso repetitivo); STJ, REsp nº 1.664.012/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 23.05.2017, DJe 16.06.2017.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do recurso em referência, em que é (são) recorrente(s) e recorrido(s) as partes acima identificadas, ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, julgar o presente recurso na forma da certidão e do voto do Relator a ser publicado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA

DESEMBARGADOR RELATOR

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306 – E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



RELATÓRIO

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306 – E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Trata-se de recurso de apelação interposto por **ODEMILSO FERREIRA MARQUES** em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, o qual, em sede de ação de conhecimento ajuizada em desfavor do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, julgou improcedentes os pedidos autorais.

A sentença recorrida foi prolatada nos seguintes termos (id-000358):

"Trata-se de ação ajuizada por ODEMILSO FERREIRA MARQUES em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com pedido de antecipação da tutela, na qual pleiteia a condenação da ré em proceder à reposição do percentual de 11,98%, decorrente do Programa de Estabilização Econômica ocorrida nos idos de 1994, que determinou a conversão dos salários em Unidade Real de Valor - URV.

Para tanto, aduz a parte autora, servidor público, que à época da conversão, seus vencimentos foram convertidos em URV tendo por base o último dia dos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

Inicial instruída com a procuração e os documentos de fls. 08/12.

Deferida a gratuidade às fls. 14, sendo indeferido o pleito antecipatório.

Contestação de fls. 21/25 arguindo prejudicial de prescrição. No mérito, rechaça a assertiva autoral ao argumento de não ter havido qualquer prejuízo com a conversão da remuneração do demandante. Assevera que a pretensão deduzida vai de encontro à jurisprudência firmada pelo STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

Réplica às fls. 28/32.

O Estado se manifestou em provas às fls 34, não tendo o autor requerido a produção de outras provas.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306 – E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Sentença de procedência às fls. 41/47.

Apelação interposta pelo Estado, sendo prolatado o v. acórdão que anulou a sentença (fls. 93/98).

Determinada a produção de prova técnica simplificada.

Laudo pericial às fls. 280/296, impugnado pela parte autora e esclarecido às fls. 324/326.

Alegações finais da parte autora (fls. 342/343) e da parte ré (fls. 345/354).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a reposição das diferenças salariais decorrentes da implantação do Programa de Estabilização Econômica em 1994, que determinou, à época, a regra de conversão de salários em Unidade Real de Valor - URV. Alega que a perda salarial havida é na ordem de 11,98% e que deve lhe ser reposta.

De acordo com entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é obrigatória à observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário.

Ressalte-se que os ajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas. Entretanto, apenas os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

Com efeito, tão somente os servidores que recebiam seus vencimentos nos moldes do art. 168 da CRFB, conforme a regra

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306 – E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público

de conversão de que trata o art. 22 da Lei 8.880/94 é que fazem jus ao reajuste ora pretendido.

Nesse sentido, segundo entendimento já assente nos E. STF e STJ, os servidores públicos vinculados ao Poder Executivo não tem data de pagamento estabelecida nos termos do art. 168 da CRFB, motivo pelo qual não é devida a incorporação do reajuste pleiteado com base no art. 22 da Lei n. 8880/94, que assim dispõe:

"Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Confira-se: (...)

Além disso, o laudo pericial atesta que:

"Desta forma, para verificação dos valores em URV a partir de março, primeiro mês em que os proventos deveriam ser convertidos em URV, até junho de 1994, último mês em que a URV seria tomada como referência, vez que em 1º de julho de 1994 houve a primeira emissão do Real, adotamos, conforme inciso I, do Art. 22 da Lei nº 8880, os valores da URV no último dia do mês dos correspondentes meses, mantendo-se o mesmo critério de comparação; Embora entre março e maio de 1994 os valores ainda se encontrassem referenciados ao Cruzeiro Real, os correspondentes valores em URV são 279,61, 269,32 e 267,98, e, ainda, que o valor de junho de 1994 é 276,14. Portanto, os valores obtidos a partir de março são superiores à média definida em Lei que, no presente caso, seria de 255,51. "

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306 – E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado e, por consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, ressalvando ser o mesmo beneficiário da gratuidade de justiça.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.I.”

Embargos de Declaração opostos em id-000367 e rejeitados em id-000382.

Em suas razões recursais (id-000387), o apelante ODEMILSO FERREIRA MARQUES sustenta, em síntese, que o art. 22, § 2º da Lei nº 8.880/94 é claro ao afirmar que o valor recebido na conversão da moeda não pode ser inferior ao percentual encontrado em fevereiro de 1994.

Salienta que a planilha de id-000325 demonstra que o valor da correção é menor do que recebido na data da respectiva conversão, contrariando, portanto, o disposto legal supracitado.

Pondera que, em fevereiro de 1994, o valor recebido foi 300,56 URV e, em junho de 1994, data de conversão da moeda, o valor recebido foi 276,14 URV, inferior ao percebido em fevereiro de 1994.

Conclui, assim, que há diferença favorável ao autor, requerendo o conhecimento e provimento da apelação para reformar a sentença recorrida, julgando-se procedentes os pedidos autorais.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306 – E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Contrarrazões no id-000395, em prestígio da sentença recorrida.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade,
o recurso deve ser conhecido.

No mérito, **não assiste razão** ao recorrente.

Na origem, cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por ODEMILSO FERREIRA MARQUES em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na qual a parte autora almeja a condenação do réu no pagamento da reposição de diferenças salariais (no percentual de 11,98%) decorrentes de supostas defasagens remuneratórias ocasionadas pela conversão do Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor (URV), no âmbito do programa de estabilização econômica regido pela Lei nº 8.880/94.

A questão trazida a julgamento consiste em estabelecer se o apelante, enquanto servidor público do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, sofreu ou não perdas remuneratórias em decorrência das regras de conversão do Cruzeiro Real para a URV (e posteriormente para o Real), instituídas pela Lei n.º 8.880/1994, editada com o fim de realizar a transição monetária do Cruzeiro Real para a atual moeda Real. Referida legislação buscou estabelecer um regime de transição entre o Cruzeiro Real e o Real, a partir de uma conversão matemática temporária dos vencimentos em URV (unidade real de valor).

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306 – E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



A URV foi o indexador econômico criado para viabilizar a substituição do padrão monetário, de Cruzeiro Real para Real, vigorando temporariamente, até que se ultimassem as conversões e se implantasse definitivamente a nova moeda. A Lei nº 8.880/94 estabeleceu uma série de critérios e mecanismos distintos de conversão para cada tipo de obrigação (salário, vencimentos, contratos). A fórmula de conversão dos vencimentos dos servidores públicos foi estabelecida no art. 22 da referida lei, cuja disciplina foi estendida pelo art. 23 para regular também as conversões de proventos e pensões.

No dispositivo legal acima citado, voltado ao setor público, determinou-se que o valor dos ganhos em URV deveria ser obtido pela média “Cruzeiro Real/URV” recebida em cada um dos quatro meses anteriores à conversão (novembro e dezembro de 1993, janeiro e fevereiro de 1994). Assim, em 01.03.1994, por expressa disposição de lei, foram convertidos em URV o salário-mínimo (art. 18), os salários dos trabalhadores em geral (art. 19), os benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social (art. 20) e os vencimentos, proventos e pensões pagos no âmbito do funcionalismo público (arts. 22 e 23). Nesse sentido, a partir da conversão, definiu-se – e estabilizou-se - o valor de salários e benefícios em URV, que corresponderia exatamente à quantidade de Reais que passaria a ser paga a partir de julho daquele ano, quando enfim seria instituída a nova moeda em todo o território nacional.

Assim dispôs a supracitada Lei, *verbis*:

“Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306 – E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

Ocorre que, a depender da data do efetivo pagamento da remuneração dos servidores públicos (em data constante do próprio mês trabalhado ou em data do mês subsequente ao período laborado), a aplicação dos critérios matemáticos de conversão em URV poderia gerar uma defasagem remuneratória de até 11,98% nos vencimentos apurados.

Sobre a matéria, após o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.101.726/SP, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 15), restou consolidado o entendimento de que “somente houve defasagem nos salários daqueles servidores que recebiam antes do final do mês de referência”, conforme aresto adiante reproduzido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 8.880/94. REVISÃO DE VENCIMENTOS. RECEBIMENTO DE VALORES DECORRENTES DA CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL EM URV. A CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV DOS SERVIDORES QUE RECEBEM ANTES DO ÚLTIMO DIA DO MÊS DEVE OBSERVAR A URV DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. O Recurso Especial do Município do Rio de Janeiro combate decisão que condena a Urbe carioca a proceder ao reajuste de seus vencimentos, obtendo a reposição de 11,98%, tendo em vista o fundamento de que estaria defasado, devido à não observância da Lei 8.880/94. 2. No que se refere à alegada ofensa ao art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em pleitos de diferenças salariais originadas da

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306 – E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



conversão de cruzeiros reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." 3. Já no que concerne à conversão de URV, previsto no art. 22 da Lei 8.880/1994, entende-se que neste ponto merece prosperar a pretensão recursal do ente estatal. **A tese do ente público quanto à correta interpretação do art. 22 da Lei 8.880/94 coaduna-se com o entendimento do STJ no sentido de que somente houve defasagem nos salários daqueles servidores que recebiam antes do final do mês de referência** (REsp 1.589.379, Ministro Humberto Martins, data da publicação: 10/5/2016). 4. Deve ser afastada a incorporação do índice de 11,98% aos proventos da recorrida, uma vez que a hipótese de defasagem decorrente da conversão da URV de que trata a Lei 8.880/94, conforme entendimento jurisprudencial pacificado pela sistemática dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.101.726/SP, ocorreu somente na conversão dos salários que eram pagos antes do final do mês de referência. 5. Recurso Especial provido em parte. (REsp n. 1.664.012/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 16/6/2017.) (grifou-se)

In casu, ainda que restasse controvertida a efetiva data de pagamento dos vencimentos da parte autora – antes do final do mês trabalhado ou apenas no início do mês subsequente, **houve a produção de prova técnica pericial nos autos, havendo o expert do Juízo concluído – com base na análise dos contracheques da parte autora, id-000265 e id-000269- que os valores dos salários pagos em URV, referentes aos meses de março a junho de 1994, foram superiores à média prevista na Lei nº 8.880/94, a comprovar a ausência de defasagem remuneratória no caso concreto.**

Veja-se (id-000280):

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306 – E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

- ✓ Conforme determinações expressas na supracitada legislação, no presente caso, o salário, a partir de março de 1994, momento da adoção da URV, não poderia ser inferior à 255,51 (URV);
 - ✓ Constatamos que, com base na documentação disponibilizada nos autos, os contracheques dos vencimentos da parte Autora, até maio de 1994, eram referenciados ao Cruzeiro Real, embora a legislação tenha previsto a conversão em URV a partir de março;
 - ✓ Compulsando os autos, não verificamos a existência de documentação que permita afirmar, de forma categórica, a data do efetivo pagamento dos proventos do Autor para tomá-la como referência;
 - ✓ Desta forma, para verificação dos valores em URV a partir de março, primeiro mês em que os proventos deveriam ser convertidos em URV, até junho de 1994, último mês em que a URV seria tomada como referência, vez que em 1º de julho de 1994 houve a primeira emissão do Real, adotamos, conforme inciso I, do Art. 22 da Lei nº 8880, os valores da
-

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306 – E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

- ✓ Desta forma, para verificação dos valores em URV a partir de março, primeiro mês em que os proventos deveriam ser convertidos em URV, até junho de 1994, último mês em que a URV seria tomada como referência, vez que em 1º de julho de 1994 houve a primeira emissão do Real, adotamos, conforme inciso I, do Art. 22 da Lei nº 8880, os valores da URV no último dia do mês dos correspondentes meses, mantendo-se o mesmo critério de comparação;
- ✓ Embora entre março e maio de 1994 os valores ainda se encontrassem referenciados ao Cruzeiro Real, os correspondentes valores em URV são 279,61, 269,32 e 267,98, e, ainda, que o valor de junho de 1994 é 276,14. Portanto, os valores obtidos a partir de março são superiores à média definida em Lei que, no presente caso, seria de 255,51;

Saliente-se, nesse contexto, que os esclarecimentos prestados pelo perito nomeado pelo Juízo de origem não socorrem a tese recursal de violação ao §2º do art. 22, da Lei nº 8.880/94 - no sentido de que o valor recebido na data da conversão da moeda não poderia ser inferior ao percentual referente no mês de fevereiro de 1994 - inexistindo a alegada diferença remuneratória positiva a favor do apelante.

Observe-se (id-000324):

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306 – E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público

Desta forma, para verificação dos valores em URV a partir de março, primeiro mês em que os proventos deveriam ser convertidos em URV, até junho de 1994, último mês em que a URV seria tomada como referência, vez que em 1º de julho de 1994 houve a primeira emissão do Real, adotamos, conforme inciso I, do Art. 22 da Lei nº 8880, o valor da URV no último dia do mês dos correspondentes meses, mantendo-se o mesmo critério de comparação.

Período	Moeda	Remuneração	Valor (URV)	Qtd. URV
nov-93	CR\$	55.711,86	238,32	233,77
dez-93		61.544,60	327,90	187,69
jan-94		137.448,64	458,16	300,00
fev-94		191.648,20	637,64	300,56
mar-94		260.335,95	931,05	279,62
abr-94		356.569,20	1323,92	269,33
mai-94		502.687,00	1875,82	267,98
jun-94	URV	276,14	-	276,14
jul-94	R\$	288,66	-	-

Note-se, então, que, embora entre março e maio de 1994 os valores ainda se encontrassem referenciados ao Cruzeiro Real, constatamos que os correspondentes valores em URV são 279,61, 269,32 e 267,98, e, ainda, que o valor de junho de 1994 é 276,14.

Portanto, os valores obtidos a partir de março são superiores à média definida em Lei que, no presente caso, seria de 255,51.

Dentro dos parâmetros definidos em Lei, vez que não há qualquer informação acerca das efetivas datas de pagamento dos proventos do Autor, verificamos, conforme já esclarecido anteriormente, que os valores dos salários pagos em URV, entre março e junho de 1994, foram **superiores à média prevista na legislação**.

Esperando ter aclarado o que se indaga, requer a juntada dos esclarecimentos aos autos para que produzam um só fim e efeito de Direito.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2024.

LUCAS EMANUEL PAIVA DANTAS ARAUJO:05945113301 2024.08.24 10:33:54 -03'00'

Perito do Juízo

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306 – E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Ausente defasagem remuneratória na situação funcional do apelante, nos termos da prova técnica pericial acima mencionada, deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais, impondo-se o desprovido da presente apelação.

Em reforço da presente argumentação, cumpre colacionar os seguintes julgados das Câmaras de Direito Público deste Tribunal sobre o tema em voga:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REVISÃO DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA URV. LEI Nº 8.880/1994. ALEGAÇÃO DE PERDA REMUNERATÓRIA. **PROVA PERICIAL CONTÁBIL. INEXISTÊNCIA DE DEFASAGEM.** ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta por servidor público municipal contra sentença que julgou improcedente ação revisional cumulada com cobrança de diferenças remuneratórias, proposta em face do Município de Barra do Piraí, fundada em suposta perda salarial decorrente da conversão dos vencimentos de Cruzeiro Real para URV, no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, sob a alegação de adoção incorreta da data de conversão prevista na Lei nº 8.880/94. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se houve perda remuneratória decorrente da conversão dos vencimentos do autor de Cruzeiro Real para URV, à luz do art. 22 da Lei nº 8.880/94; e (ii) estabelecer se o autor comprovou que seus vencimentos eram pagos antes do último dia do mês, circunstância apta a ensejar a aplicação do critério da data do efetivo pagamento e a consequente revisão salarial. III. RAZÕES DE DECIDIR: A Lei nº 8.880/94, editada no exercício da competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário, impõe critérios obrigatórios para a conversão dos vencimentos de servidores públicos em URV, notadamente a utilização da URV do último dia dos meses de referência, ressalvada a hipótese de pagamento anterior ao último dia do mês. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.101.726/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que apenas os servidores que recebiam seus

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306 – E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

vencimentos antes do último dia do mês podem demonstrar eventual prejuízo decorrente da conversão pela data do efetivo pagamento. Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, consistente na demonstração do pagamento antecipado dos vencimentos e da efetiva perda salarial, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. **A prova pericial contábil, produzida por auxiliar de confiança do Juízo e com base nos elementos disponíveis nos autos, conclui de forma categórica pela inexistência de redução remuneratória, ainda que considerados os diferentes critérios de conversão suscitados pelo autor. O laudo pericial demonstra que o valor efetivamente pago ao servidor após a conversão foi superior ou equivalente às médias apuradas, afastando a alegada violação ao art. 22, § 2º, da Lei nº 8.880/94.** A ausência de documentos idôneos que comprovem a data do efetivo pagamento dos vencimentos no período controvertido impede o acolhimento da tese autoral, não sendo suficientes reportagens jornalísticas para infirmar a conclusão técnica. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconhece que, inexistindo prova de pagamento antecipado ou de defasagem remuneratória, e havendo laudo pericial conclusivo, deve ser mantida a improcedência do pedido. IV. DISPOSITIVO: NEGADO PROVIMENTO. Tese de julgamento: A conversão dos vencimentos de servidores públicos para URV, realizada em conformidade com o art. 22 da Lei nº 8.880/94, afasta a alegação de perda remuneratória quando inexistente prova de pagamento anterior ao último dia do mês. A ausência de comprovação da data do efetivo pagamento dos vencimentos impede o reconhecimento de direito a diferenças salariais decorrentes da conversão monetária. **Laudo pericial contábil conclusivo pela inexistência de prejuízo remuneratório prevalece na ausência de prova técnica idônea em sentido contrário.** DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, art. 22, VI; CF/1988, art. 37, XV; CPC, arts. 373, I, 487, I, e 85, § 11; Lei nº 8.880/1994, art. 22, I e § 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, REsp nº 1.101.726/SP (recurso repetitivo); TJRJ, Apelação nº 0001892-33.2014.8.19.0006, j. 04.11.2025; TJRJ, Apelação nº 0000611-71.2016.8.19.0006, j. 20.08.2024; TJRJ, Apelação nº 0023744-86.2009.8.19.0007, j. 16.07.2024. (0010125-14.2017.8.19.0006 - APELAÇÃO. Des(a). ROSSIDELIO LOPES - Julgamento: 17/03/2026 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO) (grifou-se)

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306 – E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. REVISÃO DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA URV. LEI Nº 8.880/1994. **INEXISTÊNCIA DE DEFASAGEM REMUNERATÓRIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO.** ÔNUS DA PROVA NÃO CUMPRIDO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. Apelação cível interposta por servidor público municipal contra sentença que julgou improcedente ação de cobrança cumulada com revisão de vencimentos em face do Município de Barra do Piraí, fundada em suposto erro na conversão salarial do Cruzeiro Real para a URV, nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, conforme a Lei nº 8.880/94. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em definir se houve perda remuneratória na conversão dos vencimentos do autor para a URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, a justificar a revisão salarial e o pagamento de diferenças retroativas. III. RAZÕES DE DECIDIR. A Lei nº 8.880/94 fixou os critérios obrigatórios de conversão do Cruzeiro Real para URV, determinando a observância da data do efetivo pagamento dos vencimentos apenas para os servidores que recebiam antes do último dia do mês (art. 22, I e II, e art. 25). **O laudo pericial conclui que o Município de Barra do Piraí procedeu à conversão em conformidade com a legislação, apurando média de URV superior à exigida, afastando qualquer prejuízo ao servidor.** Os esclarecimentos técnicos refutaram a alegação de erro grosseiro nos cálculos, esclarecendo que valores relativos a férias não integram a base de cálculo dos vencimentos para fins de conversão, nos termos da Lei nº 8.880/94. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.101.726/SP (recurso repetitivo), firmou que apenas os servidores que recebiam antes do último dia do mês têm direito à conversão pela data do efetivo pagamento; na ausência de prova, prevalece o último dia do mês como referência. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em casos análogos, confirma a inexistência de direito à revisão quando não demonstrada defasagem ou pagamento antecipado. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A correta conversão dos vencimentos para URV, realizada conforme a Lei nº 8.880/94, afasta a alegação de perda remuneratória. Valores eventuais, como férias, não integram a base de cálculo da conversão em URV. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 22, VI; CPC, art. 373, I; CPC, art. 487, I; Lei nº 8.880/94, arts. 22, I e II, e 25. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.101.726/SP (recurso repetitivo); TJRJ, Apelação nº

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306 – E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

0145345-43.2010.8.19.0001, 4ª Câmara de Direito Público, j. 13.07.2023; TJRJ, Apelação nº 0000391-80.2021.8.19.0044, 1ª Câmara de Direito Público, j. 25.05.2023; TJRJ, Apelação nº 0212575-63.2014.8.19.0001, 7ª Câmara Cível, j. 04.03.2020; TJRJ, Apelação nº 0143025-78.2014.8.19.0001, 7ª Câmara Cível, j. 15.05.2019; TJRJ, Apelação nº 0028930-34.2014.8.19.0066, 3ª Câmara Cível, j. 10.10.2022; TJRJ, Apelação nº 0009708-66.2014.8.19.0006, 4ª Câmara Cível, j. 09.06.2021; TJRJ, Apelação nº 0014365-82.2013.8.19.0007, 12ª Câmara Cível; TJRJ, Apelação nº 0009432-22.2020.8.19.0007, 5ª Câmara de Direito Público, j. 14.09.2023. (0001892-33.2014.8.19.0006 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MARIA NICOLAU CABO - Julgamento: 04/11/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)) (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. **SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA URV. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A AUSÊNCIA DE DEFASAGEM.** SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença de improcedência em demanda ajuizada por servidora pública estadual, objetivando o reajuste de seus vencimentos consoante o percentual decorrente da alegada conversão incorreta da moeda Cruzeiro Real para URV, nos termos da Lei Federal nº 8.880/94, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais. Matéria pacificada pelo STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (REsp 1101726 / SP). **No caso, a prova pericial produzida nos autos atestou que não havia defasagem nos vencimentos da apelante. Improcedência que se mantém.** Hipótese que comporta honorários recursais. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0330191-59.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 07/11/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA) (grifou-se)

Face ao exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça concedida.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306 – E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA

DESEMBARGADOR RELATOR

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306 – E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br

